



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000957/2003-95
Recurso nº 518.560 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECIDIR.

Inexiste prazo para a administração manifestar-se sobre pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI. O prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 refere-se a compensação realizada e declarada e não a pedido de ressarcimento ou de restituição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 14/04/2003 a empresa CELPACK DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com a Declaração de Compensação e com Pedido de Ressarcimento de IPI de fls. 01/02. O ressarcimento de IPI refere-se a créditos básicos previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao quarto trimestre de 2002.

No dia 03/12/2008, a DRF em Caxias do Sul - RS indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e reconheceu que ocorreu a homologação tácita das compensações realizadas pela empresa interessada e constantes da Declaração de Compensação apresentada no dia 14/04/2003, nos termos do despacho decisório de fl. 131.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 145) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 146/151), na qual contesta a decisão que não homologou o Pedido de Ressarcimento que integra a Declaração de Compensação tendo em vista que transcorreu a decadência da declaração de Compensação. Alega que havendo silêncio por parte da Fiscalização por mais de cinco anos, contados da data do protocolo do Pedido de Restituição (sic), o mesmo está tacitamente homologado (art. 74 § 5º, da Lei nº 9.430/96);

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ nº 10-21.295, de 30/10/2009 - fls. 166/169.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/11/2009, conforme AR de fl. 171, e interpôs recurso voluntário em 14/12/2009 (fls. 172/178), no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário interposto pela empresa interessada é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Este processo trata de Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI e de Declaração de Compensação apresentada pela recorrente, na qual utilizou parte do crédito pleiteado.

A RFB reconheceu que ocorreu a homologação tácita das compensações realizadas pela empresa interessada e constantes da Declaração de Compensação apresentada no dia 14/04/2003, em face do transcurso do tempo previsto no art. 74 § 5º, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente está pleiteando o reconhecimento da decadência, também, para o pedido de ressarcimento de IPI, alegando o mesmo fundamento legal do prazo decadencial da compensação declarada.

A regra decadencial prevista no art. 74 § 5º, da Lei nº 9.430/96 refere-se a compensação realizada e declarada pelo contribuinte e não a pedido de ressarcimento ou de

restituição de crédito feito pelo contribuinte e utilizado em compensação realizada e declarada. Este dispositivo legal, abaixo reproduzido, não se aplica a pedido de ressarcimento ou de restituição, institutos completamente diferentes da compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei).

À mingua de previsão legal, não há prazo para a administração decidir sobre pedidos de ressarcimento ou de restituição de créditos formulados pelos contribuintes.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

